



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1912277 - AC (2020/0336256-9)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE : SP INDÚSTRIA E DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA
ADVOGADOS : DENISON NASCIMENTO NOBRE - CE023425
NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - MA009348A
ANDRE MENESCAL GUEDES - SP324495
JOAO TEIXEIRA DOS SANTOS JUNIOR - MA014241
RECORRIDO : EDSON ALENCAR JARDIM
ADVOGADOS : ROBERTO BARRETO DE ALMEIDA - MG104901
AILTON CARLOS SAMPAIO DA SILVA - AC004543
MAYSON COSTA MORAIS - AC004681
RECORRIDO : POSTO CENTRAL EIRELI
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. MATÉRIA PASSÍVEL DE CONHECIMENTO DE OFÍCIO PELO JUIZ. NECESSIDADE DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. COMPLEMENTAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. Recurso especial interposto em 16/07/2020 e concluso ao gabinete em 07/014/2021.
2. O propósito recursal é dizer sobre a possibilidade de o juiz determinar a complementação da prova documental em sede de exceção de pré-executividade.
3. De acordo com a jurisprudência consolidada desta Corte, a exceção de pré-executividade tem caráter excepcional, sendo cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, a saber: (i) a matéria invocada deve ser suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (ii) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória.
4. Entre as matérias passíveis de conhecimento *ex officio* estão as condições da ação e os pressupostos processuais. Portanto, não há dúvida de que a ilegitimidade passiva pode ser invocada por meio de exceção de pré-executividade, desde que amparada em prova pré-constituída.
5. Com relação ao requisito formal, é imprescindível que a questão suscitada seja de direito ou diga respeito a fato documentalmente provado. A exigência de que a prova seja pré-constituída tem por escopo evitar embaraços ao

regular processamento da execução. Assim, as provas capazes de influenciar no convencimento do julgador devem acompanhar a petição de objeção de não-executividade. No entanto, a intimação do executado para juntar aos autos prova pré-constituída mencionada nas razões ou complementar os documentos já apresentados não configura dilação probatória, de modo que não excede os limites da exceção de pré-executividade.

6. Recurso especial conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 18 de maio de 2021.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1912277 - AC (2020/0336256-9)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE : SP INDÚSTRIA E DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA
ADVOGADOS : DENISON NASCIMENTO NOBRE - CE023425
NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - MA009348A
ANDRE MENESCAL GUEDES - SP324495
JOAO TEIXEIRA DOS SANTOS JUNIOR - MA014241
RECORRIDO : EDSON ALENCAR JARDIM
ADVOGADOS : ROBERTO BARRETO DE ALMEIDA - MG104901
AILTON CARLOS SAMPAIO DA SILVA - AC004543
MAYSON COSTA MORAIS - AC004681
RECORRIDO : POSTO CENTRAL EIRELI
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. MATÉRIA PASSÍVEL DE CONHECIMENTO DE OFÍCIO PELO JUIZ. NECESSIDADE DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. COMPLEMENTAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. Recurso especial interposto em 16/07/2020 e concluso ao gabinete em 07/014/2021.
2. O propósito recursal é dizer sobre a possibilidade de o juiz determinar a complementação da prova documental em sede de exceção de pré-executividade.
3. De acordo com a jurisprudência consolidada desta Corte, a exceção de pré-executividade tem caráter excepcional, sendo cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, a saber: (i) a matéria invocada deve ser suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (ii) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória.
4. Entre as matérias passíveis de conhecimento *ex officio* estão as condições da ação e os pressupostos processuais. Portanto, não há dúvida de que a ilegitimidade passiva pode ser invocada por meio de exceção de pré-executividade, desde que amparada em prova pré-constituída.
5. Com relação ao requisito formal, é imprescindível que a questão suscitada seja de direito ou diga respeito a fato documentalmente provado. A exigência de que a prova seja pré-constituída tem por escopo evitar embaraços ao

regular processamento da execução. Assim, as provas capazes de influenciar no convencimento do julgador devem acompanhar a petição de objeção de não-executividade. No entanto, a intimação do executado para juntar aos autos prova pré-constituída mencionada nas razões ou complementar os documentos já apresentados não configura dilação probatória, de modo que não excede os limites da exceção de pré-executividade.

6. Recurso especial conhecido e desprovido.

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso especial interposto por SP INDÚSTRIA E DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA, com fundamento na alínea “a” do permissivo constitucional, contra acórdão do TJ/AC.

Ação: de execução de título extrajudicial proposta pela recorrente em desfavor de AUTO POSTO JARDIM LTDA – ME e EDSON ALENCAR JARDIM, fundada em negócios jurídicos relativos à venda de combustíveis.

No curso do processo, o recorrido (Edson) apresentou exceção de pré-executividade, por meio da qual arguiu sua ilegitimidade passiva *ad causam*, sob o fundamento de que havia alienado suas cotas sociais antes de ocorrida a transação que deu origem aos títulos exequendos.

Decisão interlocutória: facultou ao recorrido a apresentação de documentos aptos a comprovar a data do registro, na Junta Comercial, da alteração contratual e a notificação da exequente acerca desse fato.

Acórdão: deu parcial provimento ao agravo de instrumento interposto pela recorrente, nos termos da ementa a seguir:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. POSSIBILIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO DA PROVA APRESENTADA. DEVER DE PREVENÇÃO. COOPERAÇÃO PROCESSUAL. IMPOSSIBILIDADE DE DETERMINAR. PRODUÇÃO DE PROVA SOBRE FATO NÃO SUSCITADO PELO EXCEPTO. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

1 A determinação que visa o mero complemento de prova apresentada ou a correção de vício sanável pelo devedor excepto não importa em ofensa às características da exceção de pré-executividade ou à execução, pois retratam o mero dever de prevenção do magistrado, constituindo em mínima flexibilização à regra da prova pré-constituída com vistas ao alcance factual do escopo estabelecido no art. 6º, do CPC.

2. Todavia, afigura-se incabível ao juiz, em sede de exceção de pré-executividade, determinar produção de prova sobre fato não suscitado pelo excepto, em claro

prejuízo ao credor e ao andamento regular da execução.

3. Recurso provido em parte.

Recurso especial: suscita violação ao art. 917, VI, do CPC/2015. Inicialmente, argumenta não ser possível arguir a ilegitimidade passiva em sede de exceção de pré-executividade. Aduz, ademais, ser vedada a dilação probatória nessa via.

Juízo de admissibilidade: o Tribunal de origem admitiu o recurso especial.

É o relatório.

VOTO

O propósito recursal é dizer sobre a possibilidade de o juiz determinar a complementação da prova documental em sede de exceção de pré-executividade.

I. Requisitos para apresentação de exceção de pré-executividade. Possibilidade de mera complementação da prova.

1. A exceção de pré-executividade, também chamada de objeção de não-executividade, trata-se de incidente processual não previsto em lei, fruto de construção doutrinária e amplamente admitido pela jurisprudência. Vale dizer, é defesa atípica manifestada por meio de simples petição.

2. A respeito do tema, a jurisprudência do STJ é no sentido de que a exceção de pré-executividade tem caráter excepcional, sendo cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, quais sejam: (i) a matéria invocada deve ser suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (ii) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória (AgInt no AREsp 1580699/PR, Terceira Turma, DJe de 04/06/2020; AgInt no AREsp 1593718/SP, Quarta Turma, DJe de 14/08/2020; AgInt no AREsp 1.361.836/SP, Terceira Turma, DJe de 06/05/2019).

3. Com efeito, a oposição de embargos à execução ou de impugnação ao

cumprimento de sentença é sempre mais complexa e onerosa ao devedor. Assim, pode-se afirmar que o principal objetivo da exceção de pré-executividade é facilitar a defesa do devedor em relação a matérias que podem ser conhecidas de ofício pelo julgador e que não reclamam demasiada incursão probatória. Prestigia-se, assim, os princípios da economia, da celeridade e da efetividade processual.

4. Entre as matérias passíveis de conhecimento **ex officio** estão as condições da ação e os pressupostos processuais (AgInt no REsp 1537498/AP, Quarta Turma, DJe 01/08/2018; AgRg no REsp n. 1.336.574/SP, Terceira Turma, DJe 23/05/2016). As primeiras, como se sabe, compreendem a legitimidade **ad causam** e o interesse de agir, cuja ausência pode ser declarada pelo juiz a qualquer tempo (art. 337, inc. XI e § 5º, do CPC/2015).

5. Portanto, não há dúvida de que a ilegitimidade passiva pode ser invocada por meio de exceção de pré-executividade, desde que amparada em prova pré-constituída.

6. Todavia, o requisito formal exige maior reflexão, sendo necessário perquirir acerca do conceito de **dilação probatória** para fins de estabelecer os limites da exceção de pré-executividade.

7. Conforme ensina a doutrina, para que seja possível o exercício do direito de defesa por meio desse mecanismo, é imprescindível que a questão suscitada seja de direito ou diga respeito a fato documentalmente provado. Havendo necessidade de dilação probatória, a controvérsia não poderá ser dirimida no âmbito da exceção de pré-executividade (THEODORO JR., Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. Vol. III. 47. ed. p. 713).

8. A exigência de que a prova seja pré-constituída tem por escopo evitar embaraços ao regular processamento da execução. Veda-se, com isso, a realização de aprofundada atividade cognitiva por parte do juiz.

9. Caracteriza-se como pré-constituída “**a prova formada e existente fora e antes do processo**” ou “**a prova preparada preventivamente, em vista de possível necessidade em futuro processo**” (YARSHELL, Flávio Luiz. **Antecipação da prova sem o requisito de urgência e direito autônomo à**

prova. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 26). Em outras palavras, é “**a que consta do documento ou escrito, em que se firmou o ato jurídico ou o contrato, ou de ato processado, antes da propositura da ação**” (SILVA, De Plácido e. *Vocabulário Jurídico*. Vols. III e IV. Rio de Janeiro: Forense, 1989, p. 496).

10. À luz dos conceitos destacados, resta claro que o que se coíbe é a produção de prova nova. Dito de outro modo, o executado apenas pode comprovar as alegações formuladas na exceção de pré-executividade com base em provas já existentes à época do protocolo da petição.

11. As provas capazes de influenciar no convencimento do julgador devem acompanhar a petição de objeção de não-executividade. No entanto, atenta ao propósito desse mecanismo de insurgência endoprocessual, a doutrina alerta não se enquadrar como instrução probatória a hipótese em que a matéria suscitada pelo devedor é acompanhada de prova robusta, apenas dependente de complementação superficial pelo juiz. Afirma-se que a intimação do executado para juntar aos autos prova pré-constituída mencionada nas razões ou complementar aos documentos já apresentados não excede os limites da exceção de pré-executividade (CLEMENTINO, Marco Bruno Miranda; FERNANDES, Pablo Gurgel. O conceito de dilação probatória para a admissibilidade da exceção de pré-executividade no âmbito das execuções fiscais. *Revista de Direito Tributário Contemporâneo*. Vol. 22. ano 5, jan.-fev./2020, pp. 131-133).

12. Nessa linha de ideias, é relevante recordar que o mandado de segurança também exige prova pré-constituída do direito líquido e certo alegado, não comportando dilação probatória. Esta Corte, todavia, consolidou orientação no sentido de que é possível emendar a inicial do mandado de segurança, para possibilitar ao impetrante a apresentação de documentos comprobatórios da certeza e da liquidez do direito invocado. A propósito, mencionam-se os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PETIÇÃO INICIAL. EMENDA. POSSIBILIDADE. ART. 284 DO CPC/1973. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. **A decisão agravada encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte de que é possível a emenda da petição inicial do Mandado de Segurança, nos termos do art. 284 do CPC/1973, devendo o juiz abrir prazo para que a parte promova a juntada dos documentos comprobatórios da certeza e liquidez do direito alegado, sendo que, somente após o descumprimento da diligência, poderá indeferir a inicial.** Precedentes: REsp. 1.755.047/ES, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 17.12.2018; AgRg no REsp. 1.086.080/AL, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 11.12.2013.

2. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento.

(Agint no REsp 1555479/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/03/2020, DJe 11/03/2020 – grifou-se)

PROCESSUAL CIVIL. EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL DO MANDADO DE SEGURANÇA. ART. 284 DO CPC. JUNTADA DOS DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DA CERTEZA E LIQUIDEZ DO DIREITO ALEGADO. POSSIBILIDADE.

1. **Esta Corte Superior firmou entendimento no sentido de ser a petição inicial de mandado de segurança passível de emenda nos termos do artigo 284 do CPC de 1973, razão por que o magistrado deve abrir prazo para que a parte promova a juntada dos documentos comprobatórios da certeza e liquidez do direito alegado, sendo que, somente após o descumprimento da diligência, poderá indeferir a inicial.**

(...)

(REsp 1755047/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/11/2018, DJe 17/12/2018 – grifou-se)

13. No mesmo sentido: REsp 1.297.948/MG, Segunda Turma, DJe 05/02/2012; MS 9.261/DF, Terceira Seção, DJe 27/02/2009; REsp 639.214/PR, Segunda Turma, DJe 28/11/2008; REsp 705.248/SC, Primeira Turma, DJe 18/10/2007.

14. Outrossim, a autorização de complementação dos documentos pelo excipiente, à requerimento do juiz, encontra alicerce no princípio da cooperação consagrado no art. 6º do CPC/2015, o qual preceitua que todos os sujeitos do processo devem cooperar para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.

15. Esse princípio é desdobramento do princípio da boa-fé processual. Cuida-se de substancial e destacada revolução no modelo processual até então vigente, em vista de uma maior proteção dos direitos fundamentais dos envolvidos no processo.

16. Nesse cenário, a possibilidade de complementação da prova

apresentada com o protocolo da exceção de pré-executividade propicia a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva.

17. Com essas considerações, tem-se que mesmo em sede de exceção de pré-executividade, com fulcro nos arts. 6º e 321 do CPC/2015, o juiz pode determinar a complementação das provas, desde que elas sejam pré-existentes à objeção.

II. Da hipótese dos autos.

18. Na espécie, o recorrido (Edson) apresentou exceção de pré-executividade, alegando sua ilegitimidade passiva, em razão de ter alienado suas cotas sociais a terceiros antes de realizada a transação que originou os títulos executivos.

19. Para comprovar sua alegação, juntou aos autos, entre outros documentos, o Instrumento Particular de Compromisso de Compra e Venda e a Primeira Alteração Contratual do Auto Posto Jardim Ltda (empresa Executada) (e-STJ, fl. 66). Entretanto, devido à ausência de prova do registro da alteração societária na Junta Comercial, o juiz concedeu prazo para comprovação desse fato.

20. Inicialmente, ressalte-se que, como anotado acima, a ilegitimidade passiva pode ser arguida em exceção de pré-executividade. Ademais, conforme sublinhado no acórdão recorrido, a providência adotada pelo juiz não configura dilação probatória, mas mera complementação do acervo probatório já constante do processo.

21. Não há que se falar, portanto, em extrapolação dos limites da exceção de pré-executividade.

III. Conclusão.

22. Forte nessas razões, CONHEÇO do recurso especial e NEGOU-LHE PROVIMENTO.

23. Deixo de aplicar o disposto no art. 85, § 11, do CPC/2015, porquanto não foram fixados honorários na origem.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2020/0336256-9

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.912.277 / AC

Números Origem: 0700150-74.2017.8.01.0022 10006469120208010000 7001507420178010022

PAUTA: 18/05/2021

JULGADO: 18/05/2021

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. OSNIR BELICE

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SP INDÚSTRIA E DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA
ADVOGADOS : DENISON NASCIMENTO NOBRE - CE023425

NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - MA009348A

ANDRE MENESCAL GUEDES - SP324495

JOAO TEIXEIRA DOS SANTOS JUNIOR - MA014241

RECORRIDO : EDSON ALENCAR JARDIM

ADVOGADOS : ROBERTO BARRETO DE ALMEIDA - MG104901

AILTON CARLOS SAMPAIO DA SILVA - AC004543

MAYSON COSTA MORAIS - AC004681

RECORRIDO : POSTO CENTRAL EIRELI

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M


ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Fatos Jurídicos - Ato / Negócio Jurídico - Defeito, nulidade ou anulação

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, conheceu e negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

 2020/0336256-9 - REsp 1912277